Ministério da Fazenda

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 125, de 01 de setembro de 2026.

Interessado: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Assunto: Solicita subsídios que possam auxiliar a quantificação do impacto fiscal virtual da ADI nº 7813 (mediante análise dessa RFB, por critérios estimativos, dos custos decorrentes de um eventual cenário decisório contrário aos interesses da União), para fins de viabilizar decisão de enquadramento da referida ação nas categorias de classificação de risco constantes do artigo 3º da Portaria AGU nº 68/2022.

Processo SEI nº 00745.001079/2025-49

SUMÁRIO EXECUTIVO

A presente Nota Técnica tem por objetivo responder ao OFÍCIO SEI Nº 45899/2026/MF, de 27 de agosto de 2026, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, endereçado ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil (Processo SEI nº 00745.001079/2025-49), no qual se solicita subsídios que possam auxiliar a quantificação do impacto fiscal virtual da ADI nº 7813 (mediante análise dessa RFB, por critérios estimativos, dos custos decorrentes de um eventual cenário decisório contrários aos interesses da União), para fins de viabilizar decisão de enquadramento da referida ação nas categorias de classificação de risco constantes do artigo 3º da Portaria AGU nº 68/2022.

Cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária e decisões judiciais que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos administrados pela Receita Federal.

ANÁLISE

Trata-se de ADI, com pedido de medida cautelar, através da qual se requer que seja dada interpretação conforme à Constituição ao § 1º do artigo 3º da Lei nº 7.713/88, ao artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77, ao artigo 43, II e § 1º, do CTN, ao artigo 8º, da Lei nº 8.541/92 e ao artigo 57 da Lei nº 8.981/95, de modo a excluir do âmbito desses dispositivos a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) sobre a Selic que corrige o levantamento de depósitos judiciais. Argumenta que a Selic que corrige o levantamento de depósitos judiciais não configuraria renda, lucro ou qualquer tipo de acréscimo patrimonial. Pretende, pois, o

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP03.0926.10373.0C3E. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

reconhecimento da inconstitucionalidade da incidência dos tributos federais referidos. Subsidiariamente, postula a declaração de inconstitucionalidade da incidência de IRPJ e CSLL sobre a parcela de correção monetária que compõe a Selic.

METODOLOGIA

2. A base de dados empregada para a mensuração dos impactos tributários foi constituída a partir da base de controle de arrecadação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (Receita Federal), compreendendo os montantes decorrentes de levantamento de depósitos judiciais devidamente consolidados e processados no período de 2021 a 2025.

3. Destaca-se que esta base reflete exclusivamente os registros integrados e processados nos sistemas sob o controle da Receita Federal, e, portanto, trata-se de estimativa baseada estritamente no **histórico formalmente controlado pela administração tributária federal**. Desta forma, não se inclui nas estimativas levantamentos de depósitos judiciais que ocorreram fora do processo judicial tributário federal.

4. Diante do fato de que os valores levantados ao término da lide agregam tanto o principal originalmente depositado quanto os rendimentos decorrentes da atualização monetária, realizou-se a separação dessas grandezas por meio de modelo paramétrico.

5. Para fazer essa divisão de forma padronizada, adotou-se a premissa de maturação média de 5 anos para a tramitação de processos judiciais na Justiça Federal, conforme estudo estatístico realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e divulgado através do relatório analítico "Justiça em Números 2026" (fonte: https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros). Com base nessa janela temporal, na dinâmica da realização de depósitos judiciais e no histórico acumulado da Selic, estimou-se a proporção média da atualização embutida nos montantes devolvidos em cada exercício financeiro.

6. Para a mensuração da perda de arrecadação de IRPJ e CSLL decorrente da tese discutida na ADI 7813, aplicou-se sobre a base estimada decorrente da atualização da SELIC uma alíquota máxima combinada dos dois tributos de 34%, delimitando o teto do risco fiscal envolvido que, em princípio, poderiam vir a ter que ser devolvidos pela União, ref. 2021 a 2025. O montante foi atualizado para o ano corrente a fim de refletir o custo financeiro real do passivo.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP03.0926.10373.0C3E. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

7. Estimativa semelhante foi feita referente aos três exercícios futuros, na qual foi utilizada a média dos montantes levantados nos últimos cinco anos e a Selic acumulada média dos últimos três anos. Resultaram, dessa forma, os valores estimados de IRPJ e CSLL que, em tese, poderiam vir a constituir perda de arrecadação futura pela União referente aos exercícios de 2026 a 2028. Importante ressaltar que o exercício de 2026 foi incorporado ao modelo de estimativa prospectivo em razão de o ano ainda estar em andamento e não dispor do fechamento integral de seus registros de arrecadação.

8. Cabe destacar que o impacto real poderá ser inferior a esse limite, em razão da existência de contribuintes enquadrados em regimes simplificados de tributação, da apuração por alíquotas efetivas menores ou de outras possibilidades previstas na legislação.

9. Por fim, cumpre assinalar que a Lei nº 14.973/2024 e a Portaria MF nº 1.430/2025 alteraram o regime de remuneração dos depósitos judiciais federais, estabelecendo a transição da taxa SELIC para o Indice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a partir do exercício de 2026. Dessa forma, enquanto a apuração do passivo pretérito (2021-2025) reflete a incidência integral da SELIC vigente no período, a projeção do impacto prospectivo baseada na média histórica constitui estimativa de risco máximo (teto), haja vista que a substituição pelo IPCA tende a reduzir a base nominal de rendimentos e a própria composição de juros sujeita à discussão da ADI 7813 nos exercícios futuros.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

10. O impacto orçamentário-financeiro, com base na metodologia acima, aponta um passivo pretérito estimado em **R$ 5,5 bilhões** (acumulado entre os exercícios de 2021 a 2025), correspondendo ao potencial montante de valores recolhidos que poderá ser objeto de devolução aos contribuintes via repetição de indébito ou compensações.

11. Em complemento, estima-se uma perda de arrecadação na ordem de **R$ 2,7 bilhões** no tocante à prospecção para os exercícios de 2026 a 2028, conforme situação disposta no item 7.

12. Importa ressaltar que, qualquer que seja a decisão judicial desfavorável à União, seus efeitos poderão eventualmente vir a ser modulados para especificar, p. ex., períodos de apuração abrangidos, formas de ressarcimento e de correção aplicáveis, e demais aspectos concernentes à sua aplicação concreta; fatores que não teríamos, no momento, como incluir com detalhes e precisão na estimativa acima.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP03.0926.10373.0C3E. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

CONCLUSÃO

13. Postas as informações acima, cabe enfatizar que a presente estimativa foi elaborada a partir de dados agregados de arrecadação, não tendo sido possível individualizar cada depósito judicial ou ordem de levantamento em razão da indisponibilidade de informações discriminadas por processos nas bases da administração tributária federal; constituindo, assim, a apuração individualizada dos referidos depósitos procedimento de realização praticamente inviável no âmbito desse estudo.

14. Dessa forma, o impacto orçamentário-financeiro aqui apresentado não decorre de levantamento exaustivo caso a caso, prestando-se a demonstrar, com base em parâmetros estatísticos e econômicos consistentes, a ordem de grandeza e o volume potencial de perda de arrecadação ou frustação de receita no âmbito do processo judicial tributário federal a ser considerada pela Procuradora-Geral da Fazenda Nacional na condução da defesa da União.

São as considerações que submetemos à apreciação.

Assinado digitalmente
FABIOLA FERREIRA FRANCO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinado digitalmente
RODRIGO MENDES ALVES
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP03.0926.10373.0C3E. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 03/09/2026 10:36:47 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 01/09/2026 17:10:22 por RODRIGO MENDES ALVES
Documento assinado digitalmente em 01/09/2026 17:16:09 por FABIOLA FERREIRA FRANCO
Documento assinado digitalmente em 01/09/2026 17:30:44 por ROBERTO NAME RIBEIRO
Documento assinado digitalmente em 03/09/2026 10:36:47 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 03/09/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0926.10373.0C3E

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
041BEE5B6C445CA07816D5AF7DBC32D1A21D123A00A7B87CA6F405DD6729C3C2

Página inserida pelo Sistema e-Processo apenas para controle de validação e autenticação do documento do processo nº 00745.001079/2025-49. Por ser página de controle, possui uma numeração independente da numeração constante no processo.